



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Jurídica

XI- Proceder o registro das entidades governamentais e não governamentais, bem como a inscrição de seus programas de proteção e sócio-educativos conforme dispõe o Artigo 8º desta Lei.

XII- Fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII- Fixar a remuneração do Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei.

XIV- Dar cumprimento ao Artigo 17, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

ARTIGO 8º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a criação dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de suas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judicial, na forma dos Artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a que está vinculado.

ARTIGO 11 - Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescente:

I- A dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada para a criança e o adolescente;

II- Os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- As doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- Os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90;

V- Outros recursos que lhe forem destinados;

VI- As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO